



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000354494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002617-43.2010.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante ALEX SOUZA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. advogado, Dr. José Maurício Camargo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 8 de abril de 2025

LEME GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO nº 0002617-43.2010.8.26.0337
Comarca: MAIRINQUE
Apelante: ALEX SOUZA LIMA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 31504

APELAÇÃO. Crimes de latrocínio e roubo qualificado. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Cabimento. Reconhecimentos fotográficos realizado em sede policial que não constituem prova segura da autoria. Reconhecimento por uma das testemunhas que teve por parâmetro tão somente a região inferior da face de um dos criminosos, que levantou o capuz durante o roubo. Contudo, verifica-se que inexistente qualquer traço ou sinal peculiar na região compreendida entre a boca e o queixo da foto do acusado. Ao contrário, os contornos da boca e as linhas do queixo são absolutamente comuns, de tal sorte que referido reconhecimento, limitado a parte do rosto e sem apontamento de nenhum outro aspecto relevante da fisionomia do infrator, mostra-se bastante frágil em termos de prova para a incriminação do réu. Ademais, a outra testemunha ouvida em juízo declarou que reconheceu fotograficamente o acusado na Delegacia de Polícia como sendo um dos autores do roubo, pois ele “era muito parecido” com o indivíduo que deixou cair o capuz, de forma que o resultado do reconhecimento levado a efeito em solo policial não se revestiu de total segurança por parte do reconhecedor. Ausência de localização dos inúmeros objetos subtraídos (joias, roupas, óculos, relógio, garrafas de bebidas etc.) em poder do apelante. Relatório de investigação produzido em processo distinto, no qual se apurou a participação dos supostos comparsas do réu no crime ora apurado, que não constitui meio de prova do envolvimento do acusado, uma vez que se trata de documento apócrifo. Além disso, não foi demonstrada a existência da mídia digital com a gravação das conversas mantidas entre o apelante e seus supostos comparsas. Ademais, os diálogos não revelam que o local do roubo teve por alvo o imóvel onde residiam as vítimas Jairo e Nobuo, tampouco que pessoas de origem nipônica estivessem presentes durante o crime, ou mesmo alguma sinalização no sentido de que a ação criminosa se desenvolveu na cidade de Mairinque. Existência de meros indícios de autoria. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Apelo defensivo provido para absolver o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

Trata-se de recurso de apelação interposto por
ALEX SOUZA LIMA contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Camila Giorgetti, da 1ª Vara da Comarca de Mairinque, que o condenou à pena de 53 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 31 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão da prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II, e §3º, parte final c.c. artigo 61, inciso II, alínea "h", artigo 29 e artigo 70, todos do Código Penal. A mesma sentença absolveu o réu da acusação da prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 1250/1258).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa a absolvição do apelante, sob a alegação de fragilidade probatória e não observância das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal. De forma subsidiária, pugna pela diminuição da pena, com o afastamento da valoração negativa referente às circunstâncias do crime (fls. 1279/1308).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 1313/1323).

A Defesa manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 1349).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Arual Martins, opina pelo não provimento da apelação (fls. 1342/1347).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O réu foi condenado porque, no dia 29 de julho de 2010, por volta das 18:30h, na Estrada Maeda, Bairro Setubal, na cidade de Mairinque, agindo em concurso com Admilson Rosa, Leandro Paulo Vieira e outros indivíduos não identificados, subtraíram, em proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, o automóvel GM/Astra, placas DGX-5703, de propriedade de Jairo Seiti Maeda, além de diversos bens a ele pertencentes, bem como subtraíram objetos pertencentes a Nobuo Tanioka, à época com 83 anos de idade, e nele ainda atearam fogo, causando-lhe a morte.

Segundo apurado, o réu e seus comparsas, portando armas de fogo, invadiram o sítio das vítimas e as renderam, assim como os funcionários do local.

Durante a execução da empreitada criminosa, os infratores utilizaram capuzes para encobrir o rosto e se dividiam entre as tarefas de vigiar os ofendidos e subtrair-lhes os bens.

Antes de se evadirem, ALEX e outros indivíduos atearam fogo na vítima Nobuo, com a finalidade de assegurar a posse dos objetos subtraídos, que morreu devido às queimaduras, enquanto tentava fugir pela janela e buscar auxílio.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls.03/05, 06/10 e 11/12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), pelo laudo de exame necroscópico (fls. 19/20), pelos autos de reconhecimento (fls. 29/30, 31/32 e 33/34), pelo laudo de vistoria veicular (fls. 121/123), bem como pela prova oral colhida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por outro lado, a meu ver, subsistem dúvidas que impedem a manutenção do édito condenatório em desfavor do apelante.

O acusado, ouvido somente na fase judicial, negou a autoria do delito. Afiançou que à época dos fatos estava na cidade de Poturagua/BA. Disse não conhecer Admilson e Leandro (mídia digital)

A vítima Jairo Seiti Maeda, em juízo, disse que ele e sua família foram abordados por dois indivíduos encapuzados, quando chegavam próximos ao portão do sítio. Ato contínuo, foram levados para sua residência, onde permaneceram sob vigilância de um dos roubadores. Informou que os outros dois indivíduos, que também usavam capuz, já haviam rendido os funcionários e demais moradores, num total de mais ou menos 12 pessoas. Os infratores queriam dinheiro, arma e joias. Não viu nenhum deles sem capuz. Pela cor da pele, sabe que eram dois brancos e um moreno. Esclareceu que os criminosos atearam fogo em Nobuo. Informou que sofreu um prejuízo de aproximadamente R\$ 10.000,00. Seu automóvel foi recuperado (fls. 162)

A testemunha Aldo Cesar Mendes da Silva, em juízo, relatou que, ao chegar em casa, deparou-se com três indivíduos armados e com capuzes. Ele, seu filho e outras pessoas foram levados para a casa de Jairo. Ouviu os infratores comentando que haviam colocado fogo em Nobuo. Afirmou que um dos criminosos abaixou o capuz, momento em que conseguiu visualizar a região da boca. Não se recorda de ter reconhecido alguém na Delegacia de Polícia. Disse que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cobrindo a parte superior da foto juntada à fl. 35, o restante do rosto é igual a um dos roubadores (fls. 163).

A testemunha Ricardo Salles da Luz, em juízo, narrou que trabalhava no sítio e, ao chegar, foi rendido por três ou quatro indivíduos, e que dois deles estavam armados. Durante o roubo, um dos infratores deixou o capuz cair e posteriormente reconheceu a foto exibida na Delegacia de Polícia, pois o indivíduo era muito parecido com o acusado (fls. 164).

O policial militar Pedro Fernando da Silva, sob o crivo do contraditório, aduziu que atendeu a ocorrência e, ao chegar no local, encontraram as vítimas, dentre elas Nobuou, pendurado em um vidro, totalmente queimado e com as vestes grudadas ao corpo. Não conhecia o acusado (fls. 165).

O policial militar José Rogério da Cruz, sob o crivo do contraditório, esclareceu que encontrou o veículo roubado no dia dos fatos e preservou o local até a chegada dos peritos. Não conhecia o acusado (fls. 940).

Depreende-se do conjunto probatório que, por ocasião dos acontecimentos, as vítimas e seus familiares, além de funcionários do sítio, foram subjugadas por três ou quatro indivíduos armados, que levaram objetos e o veículo GM/Astra, pertencentes ao ofendido Jairo, e também objetos pertencentes ao ofendido Nobuo, que foi cruelmente assassinado pelos criminosos, mediante emprego de fogo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Durante as investigações, as testemunhas Ricardo, Marino e Aldo compareceram na Delegacia de Polícia e efetuaram o reconhecimento fotográfico do acusado, constando dos respectivos autos que eles o reconheceram "sem sombras de dúvidas e com toda a certeza" (fls. 29/30, 31/32 e 33/34).

É certo que, à época da realização de referidos reconhecimentos (2010), prevalecia o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça de que as disposições do artigo 226, do Código de Processo Penal consistiam em mera recomendação, o que somente foi alterado quando do julgamento do HC 598.886, em dezembro de 2020.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

também, o depoimento testemunhal, o que gera *distinguishing* com relação ao precedente supramencionado.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS PARA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. *DISTINGUISHING*. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. **Esta Corte Superior, inicialmente, entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório"** (AgRg no HC 629.864/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

3. **No julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação acima foi revista pela Sexta Turma, tendo o colegiado passado a reconhecer, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo - a condenam os réus, malgrado a presença de concreto risco de graves erros judiciários.

4. **Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"** (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

5. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois o ora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravante não foi reconhecido apenas por fotografias transmitidas via *whatsapp*, mas também foi reconhecido pessoalmente pela vítima Arionaldo, que presenciou o crime e alvejou o réu com um tiro, tendo o ofendido tomado ciência que os autores do delito foram levados ao Hospital da Restauração e, em seguida, foram identificados pelos policiais que investigavam a ocorrência, existindo lastro probatório hígido, composto por depoimentos das vítimas e dos policiais, além de laudos de peritos, que permitem a manutenção da condenação.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 844.541/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

De todo modo, convém ressaltar que não há informações de que as testemunhas tenham descrito previamente as características físicas da pessoa a ser reconhecida, tampouco que a fotografia do apelante foi exibida juntamente às de outros indivíduos que com ele guardassem alguma semelhança.

Associado a isso, importa ponderar que a valoração do reconhecimento fotográfico realizado perante a autoridade policial somente poderá ser levada a efeito se estiver em consonância com as provas produzidas sob o crivo do contraditório, conforme destacado por Gustavo Badaró:

(...) para que sejam valorados, os elementos de informação do inquérito deverão estar em concordância com a prova produzida em contraditório. O advérbio exclusivamente do art. 155 do CPP deve ser entendido em seu sentido substancial, e não formal. Tanto os elementos de informação do inquérito quanto as provas em contraditório devem ser convergentes, apontando para o convencimento judicial no mesmo sentido.¹

No presente caso, a testemunha Aldo disse em juízo que não se recordava de ter reconhecido alguém durante a fase inquisitiva, mas afirmou que, durante a ação criminosa, um dos

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 91.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indivíduos, de cor de pele morena, mexeu no capuz, deixando visível a região da boca, que era igual à da foto do acusado juntada aos autos (fls. 35).

Todavia, analisando a fotografia apresentada à testemunha Aldo (fls. 35), verifica-se que inexiste qualquer traço ou sinal peculiar na região compreendida entre a boca e o queixo do acusado. Ao contrário, o formato da boca e as linhas do queixo são absolutamente comuns, ou seja, facilmente observados em indivíduos de pele morena, de tal sorte que referido reconhecimento, limitado a parte do rosto e sem apontamento de nenhum outro aspecto relevante da fisionomia do infrator, mostra-se bastante frágil em termos de prova para a incriminação do réu.

Por sua vez, a testemunha Ricardo relatou que reconheceu fotograficamente o acusado na Delegacia de Polícia como sendo um dos autores do roubo, pois ele "era muito parecido" com o indivíduo que deixou cair o capuz, de forma que o resultado do reconhecimento levado a efeito em solo policial não se revestiu de total segurança por parte do reconhecedor.

Já a testemunha Marino, que também efetuou o reconhecimento fotográfico, não foi ouvida sob o crivo do contraditório.

A par disso, nenhum dos inúmeros objetos subtraídos (joias, roupas, óculos, relógio, garrafas de bebidas etc.) foi encontrado na posse do apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença condenatória indica um relatório de investigação produzido nos autos n. 0001647-09.2011.8.26.0337, como prova do envolvimento do acusado nos delitos ora apurados. Contudo, respeitado o entendimento da i. magistrada sentenciante, tal peça de informação não tem o condão de colocar o apelante, de forma estreme de dúvidas, na cena do crime, assim como não foi suficiente para lastrear a condenação dos corréus Admilson Rosa e Leandro Paulo Vieira, os quais foram absolvidos por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em voto assim ementado:

Apelação. Crimes de latrocínio e roubo, praticados em concurso formal (art. 70 do CP). Recursos defensivos que pretendem a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a redução das penas. Ausência de prova da autoria delitiva em relação aos dois réus, uma vez que os indícios que propiciaram o ajuizamento da ação penal não foram confirmados sob o crivo do contraditório. Fragilidade probatória caracterizada. Absolvição decretada nos moldes do artigo 386, inciso VII, do CPP. Provimento dos apelos.

Com efeito, convém destacar que o relatório da DISE de Sorocaba acerca das interceptações telefônicas da linha n. 11-9861-1461, que supostamente seria utilizada por Leandro, vulgo “Lelê”, trata-se de documento apócrifo. Além disso, não foi demonstrada a existência da mídia digital com a gravação das conversas mantidas entre Leandro e seus supostos comparsas, dentre eles o apelante, de alcunha “Neguinho”. Ademais, os diálogos não revelam que o local do roubo teve por alvo o imóvel onde residiam as vítimas Jairo e Nobuo, tampouco que pessoas de origem nipônica estivessem presentes durante o crime, ou mesmo alguma sinalização no sentido de que a ação criminosa se desenvolveu na cidade de Mairinque.

Em suma, conforme já salientado, *“ainda que fossem consideradas válidas as informações constantes do relatório, no*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentido de que as chamadas telefônicas monitoradas envolviam os apelantes, além de Alex Souza Lima e outros infratores, o teor das conversas deve ser tido como dúbio e as conclusões firmadas pelo policial subscritor são fruto de uma interpretação completamente subjetiva daquilo que estava sendo dito pelos interlocutores.” (fls. 1204 autos n. 0001647-09.2011.8.26.0337).

Não há nos autos, portanto, qualquer elemento de prova que demonstre, de forma consistente, a veracidade da imputação contida na denúncia, existindo contra o apelante meros indícios de autoria, insuficientes para embasar uma condenação criminal.

Inviável, diante deste frágil quadro probatório, a prolação de édito condenatório em desfavor do acusado, impondo-se, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, a sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto em favor de ALEX SOUZA LIMA, para absolvê-lo da prática dos crimes previsto no artigo artigo 157, § 2º, incisos I e II, e §3º, parte final, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

LEME GARCIA

Relator